



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 674/2001**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 20/11/2001**

**PROCESSO Nº 1/0232/2000**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199914944**

**RECORRENTE: CARMAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA**

**EMENTA – ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. NULIDADE.** Feito fiscal nulo por contrariar as normas inerentes a ação fiscal. Acusação do ilícito fiscal com base em levantamento de mercadorias de exercício aberto, sem a realização da contagem física dos estoques existentes na empresa. Reformada a decisão condenatória prolatada pela instância singular, por votação unânime. Declarada a nulidade do auto de infração, tomando por base o art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso voluntário provido.

**RELATÓRIO**

Acusa o auto de infração em apreço, uma omissão de compras patrocinada pela empresa acima identificada, omissão esta comprovada através de levantamento de estoque de mercadorias no período compreendido entre janeiro a outubro do ano de 1998.

Os autuantes em suas informações complementares, confirmam o apontado no auto de infração, juntando a documentação inerente a ação fiscal e as planilhas do levantamento realizado.

A empresa acusada apresenta impugnação ao feito fiscal, argüindo inicialmente a preliminar de nulidade por erro de enquadramento legal, a inconstitucionalidade da multa confiscatória aplicada no lançamento do crédito efetuado pelo autuante e quanto ao mérito, a improcedência da autuação.

A julgadora singular decide pela procedência da autuação, afirmando não restar dúvidas da aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, demonstrado através do levantamento realizado, o qual tem por base os relatórios de entradas e saídas de mercadorias, bem como, dos inventários inicial e final da empresa.

Inconformada com o decisório singular, a acusada ingressa com recurso aos autos pugnando inicialmente a nulidade do feito fiscal, em face da inexistência de contagem física das mercadorias em estoque, por não auferir tal fato com a realidade da empresa. Observa a recorrente, o fato de que o Mapa Totalizador do levantamento realizado pelo agente fiscal, encontra-se zerado em todas as suas mercadorias ali arroladas, fato este que nulifica o auto de infração, já que o exercício fiscalizado corresponde aos meses de janeiro à outubro do ano de 1998. Quanto ao mérito, requer perícia em sua documentação, elaborando os quesitos a serem atendidos, indicando um assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria do Estado, sugere em grau de preliminar a nulidade do feito fiscal, em virtude da falta de contagem de estoque de mercadorias no levantamento realizado pelos autuantes, tendo em vista o período fiscalizado ser de exercício aberto, sendo pois, necessário a atualização de estoque por parte do agente fiscal. 0

## VOTO DO RELATOR

Toda e qualquer ação fiscal, prende-se a procedimentos a serem adotados pelos agentes fiscais, procedimentos estes que devem ser obedecidos integralmente, evitando-se assim, imperfeições aos atos praticados pela fiscalização.

No caso ora examinado, verifica-se de pronto a inexistência de contagem física dos estoques da empresa autuada, haja vista a fiscalização corresponder a um período aberto, qual seja, de janeiro a outubro do ano de 1998.

Necessário seria a realização de contagem de estoque no início dos trabalhos fiscais, contagem esta devidamente cientificada ao contribuinte e documentada nos autos.

Como bem observou a recorrente e a Consultoria Tributaria em parecer adotado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado, o agente fiscal não realizou a atualização de estoque da empresa acusada, ferindo preceitos e maculando o feito fiscal.

Diante do fato acima descrito, encontra-se caracterizado nos autos questão prejudicial a análise de mérito, motivada pela inobservância da legislação processual para a constituição do lançamento do crédito tributário.

Em conseqüência de tal fato, temos um ato nulo e ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou procedimento formativo. Segundo Hely Lopes Meirelles, "a nulidade pode ser explícita ou virtual. Explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; Virtual, quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito publico, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."

Do exposto, concluímos que os atos praticados fora das normas e dos procedimentos previstos na legislação, possuem erros insanáveis quando traduzem pre-julgamentos, incompetência, falta de disposição legal, etc. A competência do agente fiscal não se reveste do poder de querer, mas sim de poder ser, segundo as normas legais.

Daí entendermos que o ato nulo é aquele que nasce com defeito em seus elementos constitutivos de vicio insanável, sendo o mesmo ilegítimo, não produzindo qualquer efeito que possa validá-lo, pelo simples fato de que o mesmo não poderá adquirir direitos contra as normas da lei.

A norma que determina o desenvolvimento de uma ação fiscal em exercício aberto, explicita em sua essência a necessidade de contagem de estoque no início dos trabalhos de fiscalização, não sendo possível a realização de qualquer levantamento fiscal sem a sua observância, como no caso específico, em que os agentes realizaram todo o trabalho de entradas e saídas de mercadorias, sem no entanto constar nos autos, a atualização ou a informação de que o estoque de mercadorias da empresa encontrava-se zerado.



Como se observa das peças constantes do presente processo, o representante do fisco estadual não poderia lavrar o auto de infração sem a realização da contagem de estoque da empresa, em desacordo aos comandos inerentes a diligência fiscal constante da Ordem de Serviço, anulando assim o ato que culminou na lavratura do presente auto de infração, tornando-se pois impedido nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97.

O ato praticado nos autos é nulo por contrariar as normas contidas na legislação vigente, e que, diante do exposto e por restar provado que o ato administrativo em exame padece de nulidade insanável, por não encontrar amparo na legislação que possa sustentá-lo, é que voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela instância singular e em grau de preliminar, declarar a nulidade da presente ação fiscal, acompanhando o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

b

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **CARMAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória prolatada pela Instância singular e em grau de preliminar, declarar a nulidade da presente ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 12 de 2.001.

  
**Francisco Paixão Bezerra Cordeiro**  
**PRESIDENTE**

  
**Roberto Sales Faria**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Francisco Wildys de Oliveira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Elias Leite Fernandes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Marcos Silva Montenegro**  
**CONSELHEIRO**

**PRESENTES:**

  
**Mateus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**CONSELHEIRO**

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
**CONSELHEIRA**

**André Luís Fontenele Santos**  
**CONSELHEIRO**

  
**Marcos Antonio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**